**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – IL Nº 276/2023 – PROCESSO Nº 276/2023**

Senhor Prefeito, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria nº **13.007/2023**, vem apresentar JUSTIFICATIVA de **Inexigibilidade** de **Licitação** referente à contratação de **instrutor para treinamento e testes sequenciais em Lian Gong** modalidade do Qigong Terapêutico, conjunto de práticas corporais chinesas, para capacitar **20** (**vinte**) **profissionais de saúde**, os quais atuarão em grupos nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs, Academia da Saúde e outros espaços que apresentarem benefício da prática.

Os objetivos da referida contratação são:

* Habilitar instrutores de Qigong Terapêutico (Lian Gong) para atuarem junto aos usuários do SUS e às suas equipes de trabalho;
* Proporcionar a prática de prevenção e promoção de saúde com o potencial de diminuir drasticamente a espera por vagas de fisioterapia e outros.

O dispêndio financeiro correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade: **0802** – Fundo Municipal da Saúde

Proj. / Ativ.: **2121** – Reabilitação da Saúde

Código Reduzido: **6810** – Despesa

Fonte de Recurso: **1600** – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal

Detalhamento da Fonte: **4500** – Atenção Básica

Elemento: **3.3.90.39.48.00.00** – Serviço de Seleção e Treinamento

\* Recurso Financeiro oriundo de Emenda Parlamentar Ct: **9657**

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

**DO OBJETO:** contratação de instrutor para treinamento de Lian Gong.

**DO VALOR TOTAL**: R$ **9.400,00** (nove mil e quatrocentos reais).

**DO FUNDAMENTO LEGAL**: a presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no Art. **25**, Inciso **II**, em conformidade com o Art. **13** Inciso **VI**,da Lei Federal nº **8.666/93**, de 21 de junho de 1993, regido em todos os seus termos pela mesma e alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

*“****Art. 25****. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”*

***II*** *– Para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

***Art. 13****. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

***VI*** *– Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.*

**DO FORNECEDOR:** **TIAGO OVIEDO FROSI / INSTITUTO SHINJIGENKAN**

**CNPJ: 24.838.515/0001-23**.

**DA CONTRATAÇÃO DIRETA:** a regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações diretas por Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência do Art. 25 e 26 da Lei 8.666/93, diante de situações de inviabilidade de competição.

**DA RAZÃO DA ESCOLHA**: o caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade quando há apenas uma solução efetivamente apta ao atendimento da demanda administrativa.

A caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de Inexigibilidade Licitatória está prevista no Artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em conformidade com o Art. 13 Inciso VI, para serviços técnicos profissionais especializados e trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por todo o exposto, a contratação do Instituto Shinjigenkan se enquadra na contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no Art. 25, Inciso II, em conformidade com o Art. 13, Inciso VI da Lei 8.666/93.

**DA APROVAÇÃO DOS PREÇOS**: o **INSTITUTO SHINJIGENKAN** apresentou proposta vantajosa para a Administração Pública, levando-se em consideração a relação custo-benefício. As condições de pagamento e valores são estabelecidas de acordo com a Proposta Comercial apresentada pela empresa.

Pinheiro Machado/RS, 09 de outubro de 2023.

Viviane Madruga Barbosa Angélica Pinheiro Camargo Rogério de Souza Lucas

CPL CPL CPL

**HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO**

Vistos os autos do Processo Licitatório **276/2023**, Inexigibilidade de Licitação **–** IL **276/2023,** concluo pela validade dos atos praticados por estarem em conformidade com a Lei.

Homologo o despacho da Comissão Permanente de Licitações – CPL, pois, a decisão correta tem amparo na Lei 8.666/93 e suas alterações. Sendo assim, aceito as condições propostas pelo licitante.

**ADJUDICAÇÃO**

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação – CPL quanto ao procedimento para a contratação e da PGM quanto a formalidade do processo, visando o atendimento ao objeto supracitado, aceito a proposta como vantajosa.

Por tais razões, adjudico a proposta do **INSTITUTO SHINJIGENKAN** o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado/RS.

Intimem-se os interessados, sendo advertidos a respeito das consequências do não atendimento intempestivo.

Pinheiro Machado/RS, de outubro de 2023.

**Ronaldo Costa Madruga**

Prefeito